



Pirassununga, 8 de agosto de 2025

## Parecer Jurídico

### Projeto de Lei nº 59/2025

**Assunto:** *Dispõe sobre a ampliação da licença paternidade e não parturiente no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

**Propositora:** Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumprido, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

## Relatório

O Projeto de Lei Nº 59/2025 dispõe sobre a ampliação da licença paternidade e não parturiente para 30 dias consecutivos, dirigida aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

O projeto de lei estabelece que a licença será concedida por ocasião do nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial de filho ou filha, incluindo cônjuges ou companheiros(as) não parturientes, sem distinção de identidade de gênero, orientação sexual ou estado civil. Durante o período da licença, o servidor terá direito à remuneração integral, sendo vedada sua convocação para atividades laborais municipais.

Quanto aos procedimentos, o servidor deverá formalizar requerimento para concessão da licença, acompanhado da documentação comprobatória do evento, no prazo máximo de 30 dias a contar do nascimento, adoção ou obtenção da guarda.



O projeto prevê que a lei não afasta o direito a outras licenças previstas na legislação federal e municipal, podendo ser complementada por normativas específicas sobre proteção parental. As despesas decorrentes da aplicação da norma serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, com possibilidade de suplementação orçamentária.

Do ponto de vista normativo, a proposta fundamenta-se, na sua justificativa, na competência constitucional da Câmara Municipal para regulamentar o regime jurídico de seus servidores, conforme disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal. O texto legisla dentro da autonomia legislativa municipal, respeitando o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Também foi verificado, por meio de certidão acostada na instrução do presente processo legislativo, que não existe legislação municipal anterior ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou semelhante ao proposto neste Projeto de Lei.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação Jurídica

### Competência legislativa

Cumprе avaliar o presente projeto de lei que visa ampliar a abrangência da Licença Paternidade no âmbito do Poder Legislativo de Pirassununga, administração direta, com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.



Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

No caso em comento, como o presente projeto de lei versa apenas sobre a ampliação do direito social da Licença Paternidade no escopo específico da administração direta no Poder Legislativo, sem interferir na autonomia e independência do Poder Executivo sobre a criação de cargos, regime jurídico de servidores e aumento de despesas, não há conflito de competência e iniciativa.

Por força do princípio da simetria constitucional, aplicável às Câmaras Municipais via artigo 51, IV, da CRFB/88, compete privativamente ao Poder Legislativo Municipal "*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*" Tornando o projeto em questão de competência exclusiva da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer de seus edis.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

## Constitucionalidade material e formal

A ampliação da licença paternidade para 30 dias encontra amparo no **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88), que constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

A jurisprudência do STF consolida o entendimento de que a dignidade humana não se limita aos adultos, mas alcança especialmente as crianças, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Conforme decidido na **ADI 7.518/ES**, "*os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita*", legitimando ampliações legislativas que **aperfeiçoem** os direitos fundamentais. O projeto



municipal materializa essa diretriz ao assegurar período mais extenso para o **estabelecimento de vínculos afetivos estruturantes** entre “pai” e filho nos primeiros dias de vida.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Licença-parental. Arts. 137, caput, 139, parágrafo único, da Lei Complementar 46/1994; arts. 3º, caput, 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 855/2017. 3. **Inadmissibilidade de diferenciação entre filhos biológicos e adotivos. Equiparação das licenças.** 4. **Licença-parental aos pais solo.** Ausência de norma estadual. Proteção insuficiente. **Violação à isonomia, à proteção integral e à vedação à discriminação.** 5. Licença-maternidade às servidoras civis temporárias e em comissão. Precedente. 6. Licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. **Possibilidade, desde que não usufruída idêntica licença pela companheira.** 7. Livre compartilhamento da licença parental entre o casal. Ausência de obrigação constitucional. Liberdade de conformação do legislador. 8. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI 7518, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024)

O art. 227 da CF/88 estabelece como **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança "*com absoluta prioridade*" o direito à vida, à saúde, à dignidade e à **convivência familiar e comunitária**.

A licença paternidade ampliada operacionaliza diretamente esse comando constitucional, proporcionando condições concretas para que o genitor participe ativamente dos cuidados essenciais ao recém-nascido. O STF já reconheceu que "*a licença tem como fundamento proporcionar período de tempo integral com a criança, possibilitando que sejam dispensados todos os cuidados essenciais à sua sobrevivência e desenvolvimento*".

Nessa perspectiva, a licença paternidade constitui **direito fundamental da criança**, não meramente benefício trabalhista do servidor, justificando sua ampliação como **política de proteção integral à infância**.

O projeto, ainda, alinha-se ao **princípio da igualdade material** previsto no art. 5º, I, da CF/88, que assegura igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. A atual disparidade entre licença-maternidade (120 dias) e paternidade (5 dias) configura **discriminação indireta** que sobrecarrega as mulheres com responsabilidades parentais e prejudica sua inserção no mercado de trabalho. Conforme doutrina consolidada, "*a licença parental igualitária é forma de assegurar e efetivar o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal*", promovendo **divisão equitativa das responsabilidades parentais**.

O STF, na **ADI 7.518/ES**, reafirmou que qualquer interpretação que "*fomenta a desigualdade entre servidoras ou servidores ofende o princípio*



*constitucional da igualdade*", legitimando iniciativas legislativas que **reduzam assimetrias** nos direitos parentais e promovam **corresponsabilidade familiar**.

A ampliação de direitos fundamentais, como a licença paternidade prevista no Art. 7º, XIX, da CRFB/88, que deve ser regulamentada e fixada nos termos da Lei é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar aqui que o mecanismo LEI previsto na Carta Magna refere-se a Lei Ordinária tendo em vista que as matérias reservadas à Lei Complementar estão expressamente dispostas no texto constitucional.

O mecanismo adotado pelo projeto de lei em comento é adequado do ponto de vista formal e disciplina direito fundamental previsto constitucionalmente de forma a ampliar o prazo da licença paternidade.

Cumprir pontuar ainda que há lei federal que autoriza a ampliação da licença paternidade para 20 (vinte dias), a saber, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). O projeto municipal, ao prever 30 dias, representa aperfeiçoamento dessa normativa, em consonância com os princípios da proteção integral à criança (art. 227, CF/88) e da corresponsabilidade parental.

Assim, a matéria do projeto de lei cumpre tanto os requisitos de constitucionalidade formal quanto material.

Cumprir pontuar apenas, no mérito, a falta de previsão normativa no projeto de lei que **a licença** que trata o presente projeto de lei **não poderia, em tese, ser cumulativa e concomitante para AMBOS os cônjuges/companheiros não parturientes no mesmo período sobre o mesmo fato gerador (nascimento, adoção ou estipulação de guarda) entre servidores municipais** sob pena de afrontamento dos princípios da moralidade, eficiência da administração pública, podendo incorrer o gestor e servidores em ato de improbidade administrativa.

## Conclusão

O limite de abrangência do projeto de lei em análise para servidores do Poder Legislativo Municipal determina a competência exclusiva desta casa de leis



prevista no Art. 51, IV, da CRFB/88, determinando que a competência e iniciativa da presente propositura está constitucionalmente amparada do ponto de vista formal.

A matéria deve ser disciplinada por meio de Lei Ordinária e pode ser regulamentada por norma infralegal no que couber, portanto a via proposta é também formalmente constitucional.

A título de controle prévio de constitucionalidade material, o presente projeto de lei que visa ampliar direitos sociais como a ampliação da Licença Paternidade para 30 (trinta) dias é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente e tem fulcro constitucional nos princípios da preservação da Dignidade Humana e no princípio da isonomia normativa. Da mesma forma a ampliação de direitos sociais por norma local é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Importante destacar que a ampliação em comento possui precedente legal no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) que já prevê a ampliação da licença paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias na esfera federal, sendo este projeto de lei um potencial aperfeiçoamento normativo no âmbito municipal.

A título de sugestão, a norma em comento poderia ser objeto de oposição de emenda para a inclusão de **previsão de não cumulatividade e concomitância do benefício** por servidores da mesma entidade familiar sobre o mesmo fato gerador.

Assim, **esta procuradoria exara parecer favorável à continuidade da tramitação deste projeto de lei nos termos regimentais**, ressalvando que o presente parecer não possui força vinculativa bem como não substitui a necessidade dos pareceres das comissões permanentes e especializadas desta Casa de Leis.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=09E56R1K03BAZH0X>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 09E5-6R1K-03BA-ZH0X**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 59/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 09E5-6R1K-03BA-ZH0X